



PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2007
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2007)

Altera a redação da Lei n.º 10.201, de 2001, condicionando o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à efetiva participação na atualização dos cadastros do SINARM e do INFOSEG.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado altera a Lei n.º 10.201, de 2001, condicionando o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à efetiva participação na atualização dos cadastros do SINARM e do INFOSEG para maior eficiência dos atuais sistemas de controle de armas.

A proposição original recebeu em apenso o Projeto de Lei n.º 461, de 2007, do Deputado Paulo Pimenta, de igual teor.

Os projetos de lei foram distribuídos, para juízo de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Finanças e Tributação.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição original com uma emenda suprimindo a omissão, constante do “caput” do seu art. 1º, sobre o artigo a que pertence o parágrafo que menciona. Considerou, ainda, prejudicado o projeto de lei apensado, pois além de idêntico ao principal é posterior a ele. Foram apresentadas duas outras emendas.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, manifestação quanto à



adequação orçamentária e financeira dos projetos de lei e da emenda apresentados.

Nesta fase, decorrido in albis o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para decisão quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que tanto o projeto de lei original quanto o que lhe foi apensado apresentam eiva, vez que omitem a informação, no caput de seus artigos 1º, sobre o artigo a que se refere o parágrafo que identificam. Essa lacuna foi suprida por emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No que diz respeito às demais exigências aferidas por esta CCJC elas estão atendidas tanto pela proposição original quanto pela que lhe foi apensada e a Emenda da CSPCCO.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (ex vi art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, ressalvado o defeito acima apontado, as proposições estão de acordo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina a matéria.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 145, de 2007, com as Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 461, de 2007, por ter perdido a oportunidade de apresentá-lo tempestivamente.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator